



Número: **1066131-83.2021.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **22/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Tratado Internacional, Indenização por Dano Ambiental, Patrimônio Cultural, Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (AUTOR)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (LITISCONSORTE)			
MUNICIPIO DE CONTAGEM (AUTOR)		EDUARDO SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (REU)		ELEAZAR ARAUJO DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13536 25353	28/03/2023 09:56	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Belo Horizonte
10ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1066131-83.2021.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE e outros

POLO PASSIVO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELEAZAR ARAUJO DE CARVALHO - MG94587 e
EDUARDO SEBASTIAO DOS SANTOS ALMEIDA - MG86500

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA e INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, objetivando a condenação da COPASA a *apresentar, no prazo de 45 dias, um Plano de Ação detalhado, com o respectivo cronograma, incluindo obras emergenciais, para que 100% do esgoto na Bacia Hidrográfica da Pampulha seja coletado e tratado, a fim de impedir a continuidade de despejo de esgoto na Lagoa da Pampulha, bem como para explicar, no mesmo prazo, se a anunciada distribuição de R\$ 820 milhões como dividendos extraordinários aos seus acionistas comprometerá a capacidade de investimento em obras de saneamento básico na Bacia Hidrográfica da Pampulha, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.*

Inicial instruída com documentos.

Proferida decisão id 865059641 indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

Os réus foram devidamente citados, tendo sido juntadas contestações id's 956588151 (UNIÃO FEDERAL), 1034876749, 1034876750, 1034876754 e 1034876755 (COPASA), 1062016786, 1062016789, 1062016793, 1062030246, 1062030247, 1062030249, 1062030255, 1062030259, 1062030265 e 1062030268 (MUNICÍPIO DE CONTAGEM), 1070479746, 1070479749, 1070479751 e 1070479754 (ESTADO DE MINAS GERAIS).



Decisão id 1194758280 deferindo a inclusão do Ministério Público Federal na qualidade de litisconsorte ativo (**artigo 5º, I, e § 5º, da Lei nº 7.347/85**).

Nos id's 1202411764, 1202411775, 1202411770, 1202411771, 1202411772, 1202411773, 1202411774 e 1204133261 foi juntado acordo firmado e o Termo de Compromisso para a Execução do Plano de Ação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa da Pampulha.

Posteriormente, no despacho id 1290611352, determinou-se a intimação da União, IPHAN e Estado de Minas Gerais para manifestarem sobre o acordo extrajudicial e planos juntados, bem como a intimação do Município de Belo Horizonte para manifestar sobre o pedido de migração do IPHAN e do Município de Contagem para o polo ativo da ação, ficando deferido o pedido no caso de concordância, com a consequente retificação da autuação.

Não foi apresentada qualquer objeção quanto à migração do IPHAN e do Município de Contagem para o polo ativo.

Da mesma forma, também não foi apresentada qualquer contrariedade quanto ao acordo extrajudicial por parte da União, IPHAN e Estado de Minas Gerais.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no id 1352375371, requereu informações sobre o pedido de homologação do acordo juntado aos autos.

IPHAN nos id's 1352466880 e 1352466881, juntou informações complementares, manifestando-se pela homologação do acordo proposto.

DECIDO:

1. Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes, **defiro a retificação da autuação para que o IPHAN e o Município de Contagem passem a figurar no polo ativo da ação.**

Anote-se.

2. Analisando os termos constantes nos autos, verifica-se que a autocomposição extrajudicial submetida a este Juízo foi celebrada pelo **Município de Belo Horizonte, Município de Contagem, pela COPASA e pelo Ministério Público Federal (Id 12041175).**

O acordo proposto está amparado em substancial plano de ação, a ser executado pela COPASA, mas sob condicionantes que ficam a cargo dos entes federativos envolvidos no ajuste, como se vê da seguinte manifestação da companhia de Saneamento -ID 1351213371:

"Embora a busca pela melhora da qualidade da água da Lagoa da Pampulha seja um intento nobre, é preciso ter em mente que os serviços de saneamento básico dependem diretamente da correta gestão das políticas urbanas. É certo que a ampliação dos serviços de esgotamento sanitário na localidade depende, inexoravelmente, da ação conjunta da COPASA, do município de Belo Horizonte e do município de Contagem. Com efeito, em face das especificidades do caso e da necessidade de ações conjuntas do município de Belo Horizonte, Contagem e da COPASA, as partes apresentaram uma proposta de solução consensual para o



problema, com elaboração de um Plano de Ação e Cronograma de ações que deverão ser executadas de forma concatenada.

..... é importantíssimo destacar que, embora o município de Belo Horizonte tenha lançado grande expectativa sobre o plano de ação, noticiando o tratamento de 100% dos efluentes gerados na bacia hidrográfica da Lagoa da Pampulha, o sucesso do plano de ação depende de variáveis que não estão sob total controle das partes. As intervenções em áreas de interesse social, onde as estruturas urbanas são precárias ou inexistentes, dependerão de educação, conscientização e convencimento da população.

Assim, em razão das eventuais impossibilidades quanto às autorizações de intervenção nos imóveis, o plano de ação prevê uma taxa de sucesso de 80%. Antevendo que cerca 20% dos imóveis poderão não aderir à solução apresentada pela COPASA e municípios, seja porque os imóveis poderão apresentar soluções próprias de tratamento (fossas sépticas, por exemplo) ou porque os proprietários, mesmo após concluídas as ações de mobilização social e de vigilância sanitária, não permitirão as obras de interligação. Portanto, considerando a taxa de sucesso prevista no plano de ação (80%), tem-se que a expansão dos serviços de esgotamento sanitário na bacia hidrográfica da Lagoa da Pampulha poderá atingir aproximadamente 99% dos imóveis.

É fundamental notar que a homologação do plano de ação, como proposta de acordo formulada pelas partes, constitui o primeiro passo no encaminhamento da solução. Contudo, o sucesso do plano de ação depende do esforço conjunto e efetivo do município de Belo Horizonte, de Contagem e da COPASA. Não há como imputar a uma das partes a efetividade do Plano de Ação. Acentua-se que as ações da vigilância sanitária, no exercício do poder de polícia, são de suma importância para compelir os usuários desiduosos a conectarem seus imóveis nas redes de esgotamento sanitário. Entretanto, é preciso perceber que em casos excepcionais serão necessárias outras ações, com medidas mais específicas, para impelir os usuários a aderirem aos serviços de esgotamento sanitário. Talvez será necessário o apoio de outras instituições, como o Ministério Público, para alcançar a imposição ou execução de medidas mais específicas. "

Em acréscimo a tais considerações, cumpre observar que o plano de ação apresentado pela COPASA está acompanhado de cronograma físico-financeiro que informa o desenrolar das obras apontadas ao longo de 5 (cinco) anos, destacando a empresa de saneamento que "Os investimentos para realização das ações propostas equivalem a cerca de R\$ 47.500.000,00, além de R\$ 97.000.000,00 já previstos para a realização de manutenções e melhorias de natureza continuada e mais R\$ 2.000.000,00 referentes às obras da 4ª etapa de Despoluição da Bacia da Lagoa da Pampulha. Ao todo, a COPASA investirá cerca de R\$ 146.500.000,00 nos próximos 5 anos."

A título de 'considerações finais' lançadas no plano de ação submetido a homologação, salienta a empresa de saneamento :



"De forma geral, as ações propostas têm por finalidade a remoção de lançamentos de efluentes sanitários da Bacia Hidrográfica da Lagoa da Pampulha, provenientes de clientes factíveis e potenciais não interligados às redes coletoras. Quanto às dificuldades técnicas e de mobilização social envolvidas no trabalho a ser realizado, tais como impedimentos de passagem de rede em terreno de terceiros, ausência de urbanização, e não adesão à rede coletora, a COPASA entende que os municípios de Belo Horizonte e Contagem têm um papel primordial para garantir o sucesso das ações propostas, sem o qual o trabalho não terá êxito.

.....

Para cumprir o cronograma proposto, em termos de prazos e investimentos, os municípios de Belo Horizonte e Contagem deverão viabilizar juridicamente a implantação de faixas de servidão, mediante a emissão de decretos e outros atos necessários, ficando a cargo da COPASA os ônus de faixas de servidão e de desapropriação.

Nos casos mencionados no item 3.2 – Nove Áreas de Interesse Social (AIS) – após a elaboração dos projetos será firmado convênio específico entre a COPASA e o Município de Contagem. Como etapa prévia às intervenções propostas, a COPASA realizará uma ampla ação de consolidação e revisão cadastral, inclusive com vistorias em campo, que poderá incorrer em ajustes dos quantitativos apresentados na Tabela 1. Essa atualização e o planejamento das ações pela COPASA, serão encaminhados aos municípios para os ajustes que se fizerem necessários. Ressalta-se, ainda, que a concessionária emitirá um Relatório Trimestral de Atividades do Plano de Ação com a situação das intervenções previstas, tendo em vista o cumprimento das metas nele estabelecidas.

A COPASA salienta a importância da atuação das Vigilâncias Sanitárias dos municípios de Contagem e Belo Horizonte, conforme previsto em legislação, para o cumprimento das projeções de ligação de esgoto estimadas para cada ano do Plano de Ação. É imprescindível a atuação dos imóveis que recusarem a conexão à rede coletora, mesmo após as ações de Mobilização Social da Companhia. Ressalta-se, ainda, a importância de se entender o contexto de preservação da Bacia da Pampulha de maneira mais ampla, contemplando todas as formas de poluição aos cursos d'água e às margens da Lagoa da Pampulha.

O entendimento das contribuições difusas relacionadas aos resíduos sólidos deve ser contemplado no âmbito da prestação de serviço pelos municípios e nas ações de Educação Ambiental voltadas para a população. Por fim, a Companhia informa que esse Plano de Ação foi construído em conjunto com os municípios de Contagem e Belo Horizonte e terá sua data de início coincidente com a homologação do mesmo nas instâncias judiciais".

As citações e referências acima visam pontuar, sob a ótica deste Juízo, que o acordo porposto visa solucionar um problema de cunho social que já se arrasta há anos na



região da Pampulha, sendo necessária, como está sendo proposto, a atuação conjunta dos Municípios envolvidos - Belo Horizonte e Contagem - em parceria com a empresa de saneamento básico responsável pelas obras e serviços correlatos no estado de Minas Gerais e sob fiscalização concreta do Ministério Público Federal e do IPHAN, para que o plano apresentado seja executado com observância das normas de ordem ambiental e de preservação que necessariamente devem ser atendidas na região da Pampulha .

Oportuno registrar, por fim, que o acordo submetido a homologação foi celebrado e espera-se seja executado à luz da boa-fé processual (artigo 5º do CPC), do princípio da cooperação entre as partes (artigo 6º do CPC). A autocomposição apresentada é aconselhável tanto do ponto de vista processual (artigo 139, II e V, do CPC), quanto de um prisma social, na medida em que se busca alcançar, com o ajuste, o interesse social e as exigências do bem comum, na esteira da dicção do artigo 8º do CPC e 5º da LINDB .

Diante do exposto, estando regulares os termos juntados ao feito e legitimamente representadas as partes, **HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO (id's 1202411764, 1202411775, 1202411770, 1202411771, 1202411772, 1202411773, 1202411774 e 1204133261), INCLUINDO-SE OS RESPECTIVOS PLANOS DE AÇÃO QUE O ACOMPANHAM, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 5º, 6º, 8º e 139, II e V , c/c 487, III, 'b', do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas.

Incabível a fixação de honorários, diante do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, não havendo que se cogitar de má-fé no caso.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se .

Belo Horizonte, *data da assinatura*.

(assinatura eletrônica)

Guilherme Mendonça Doehler

Juiz Federal

